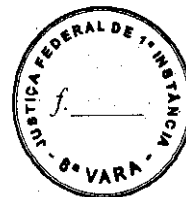


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ



Processo nº 96.1325-0

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada formula pedido de cancelamento dos leilões designados para os dias 13 e 27 de agosto de 2009 e suspensão do processo executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao argumento que pretende parcelar a dívida exequenda, mas que neste momento está impedida de fazê-lo, tendo em vista que a opção-oficial pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 ainda não está disponível.

O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, embora a executada não tenha até a presente data formalizado o seu pedido de parcelamento junto a Fazenda Nacional, tal fato não se deu por culpa sua, uma vez que o regulamento da referida norma ainda não está disponível para o contribuinte, o que impossibilitou a sua imediata adesão.

Frise-se, ainda, que os inúmeros benefícios oferecidos pela nova modalidade de parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/09, justificam, por si só, que a devedora aguarde que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal estabeleçam os requisitos e condições que irão regular o referido parcelamento.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o AG nº 2009.04.00.017990-8/PR, sob a relatoria da Juíza Federal convocada Eloy Bernst Justo (D.E. de 15.06.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: "(...) Afigura-se incontroverso serem os termos da moratória da Lei nº 11.941/2009 mais benéficos ao contribuinte. E não apenas no tocante à cifra que terá ele de despender mensalmente, mas, inclusive, no que concerne à redução do percentual dos acréscimos que são agregados ao valor do débito principal, tal como as multas de mora e de ofício. 11- Outrossim, existe um benefício maior, justamente nas multas de mora e de ofício, para o parcelamento de débito que, anteriormente, não tenha



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

sido objeto de similar benefício. 12 - Nesse contexto, deve-se ter em mente ser o primaz objetivo do Estado, ao regulamentar e instituir a moratória, ver satisfeito o crédito que lhe é devido. Sendo assim, não é razoável direcionar o contribuinte a uma modalidade de parcelamento que lhe propicia maior ônus pecuniário ao insular argumento de não estar, momentaneamente, definidas as regras administrativas necessárias para que perfectibilizado o benefício de similar jaez previsto em lei nova. (...)"

Desta feita, considerando que a suspensão do leilão não causará prejuízo à exequente, vez que o débito continuará garantido pela penhora, mas que a alienação de tal bem poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à executada, defiro a suspensão dos leilões designados para os dias 13 e 27 de agosto de 2009, devendo a execução ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias, período suficiente para que o devedor promova a sua adesão.

Intimem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo, intime-se a executada para comprovar o parcelamento do débito.

Belém-Pa, 6 / 8 / 2009.

  
SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JUNIOR

Juiz Federal Substituto